



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.204, DE 2024

Apresentação: 17/12/2025 13:46:06.310 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3204/2024

PRL n.1

Dispõe sobre a criação e fiscalização de campanhas solidárias, voltadas à arrecadação de recursos junto ao público para fins não lucrativos.

Autor: Deputado GERLEN DINIZ

Relator: Deputado MARCOS SOARES

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado GERLEN DINIZ, dispõe sobre a criação e fiscalização de campanhas solidárias, voltadas à arrecadação de recursos junto ao público para fins não lucrativos. Segundo a justificativa do autor, a proposta visa inibir, por meio de regulação e fiscalização, a proliferação de “vaquinhas online” fraudulentas.

O projeto se encontra em regime de tramitação ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Comunicação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Comunicação, em 10/04/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Gilvan Maximo (REPUBLIC-DF), pela aprovação deste, com Emenda e, em 07/05/2025, aprovado o parecer.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259534009300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Soares



* C D 2 5 9 5 3 4 0 0 9 3 0 0 *



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta CFT.

É o relatório.

Apresentação: 17/12/2025 13:46:06.310 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3204/2024

PRL n.1

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

No mérito, entendemos que, apesar de bem-intencionada, o PL nº 3.204, de 2024, não merece prosperar. Isso porque, apesar de buscar conferir maior transparência e segurança às campanhas solidárias e à arrecadação de recursos junto ao público, a proposição apresenta relevantes e insanáveis fragilidades normativas.



* C D 2 5 9 5 3 4 0 0 9 3 0 0 *



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

De início, destacamos que texto não indica, de forma clara e expressa, qual é a autoridade administrativa competente para exercer a fiscalização ordinária de seu cumprimento, nem estabelece a arquitetura institucional necessária à sua implementação. A ausência de definição de órgão responsável e de instrumentos de supervisão compromete a efetividade da norma e afronta boas práticas de técnica legislativa.

Ademais, o modelo proposto impõe elevada complexidade operacional e significativo custo de monitoramento, especialmente ao demandar controle permanente de contas bancárias específicas, bloqueios automáticos e conferência de documentação comprobatória. Tais exigências pressupõem infraestrutura técnica, tecnológica e de pessoal altamente dispendiosos, cujo custo recairia, direta ou indiretamente, sobre o sistema financeiro, plataformas digitais e, em última instância, sobre os próprios doadores e beneficiários das campanhas. O projeto carece, em última análise, de qualquer exame de viabilidade prática das regras propostas – e, assim, arrisca inviabilizar em definitivo um importante mecanismo de cidadania participativa.

Em suma, o projeto tende a gerar significativa insegurança jurídica, além de risco de responsabilização desproporcional de plataformas digitais, inclusive por meio da previsão aberta de responsabilidade solidária, sem delimitação adequada do nexo de causalidade ou do grau de culpa exigido.

Da mesma forma, a emenda adotada pela Comissão de Comunicação ao texto, apesar de buscar clarificar o conteúdo normativo do art. 3º do PL, não endereça nenhuma das falhas acima.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 3.204, de 2024, assim como da Emenda de Relator adotada pela Comissão de Comunicação. No mérito, **voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.204, de 2024**, e da Emenda adotada pela Comissão de Comunicação.





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Sala da Comissão, em **de** de 2025.

Deputado MARCOS SOARES - RJ
Relator

Apresentação: 17/12/2025 13:46:06.310 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3204/2024

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, the numbers 'C 0 2 5 9 5 3 4 0 0 9 3 0 0 *' are printed in a small, black, sans-serif font.

